



ADVOCACIA
FREDDY SANTOS
Previdenciária e Trabalhista

Tels.: (93) 3515-5361 | (93) 99217-6737
Site: www.fredysantos.com.br

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS, NO ESTADO DO PARÁ.

A LICITANTE **W REZENDE SOARES EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº **15.416.533/0001-26**, com sede na Avenida Circulação Perimetral, nº1083, Bairro Bela Vista, CEP: 68.374-704, Altamira/PA, representada neste ato por seu representante legal o Sr. **WERHES REZENDE SOARES**, brasileiro, solteiro, Empresário, portador da Carteira de Identidade RG nº 3672564 Órgão Expedidor PC/PA e CPF nº 638.633.162-15, residente e domiciliado na Avenida Circulação Perimetral, nº1083, Bairro Bela Vista, CEP:68.374-704, Altamira/PA, vêm, respeitosamente, pelo seu advogado que esta subscreve (procuração anexa), com fundamento no **Artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993 e item 9.1 a 9.1.2 do Edital tomada de Preço nº 2/2018-00001, Processo Administrativo nº20182001 4**, interpor

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL/ITEM DE LICITAÇÃO

pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

DOS FATOS

Foi publicado o Edital da tomada de Preço nº 2/2018-00001, Processo Administrativo nº20182001 4, Tipo Menor Preço, pela Prefeitura Municipal de Placas, representada neste ato por seu Pregoeiro Oficial Marcelo Ferreira dos Santos, em 27/03/2018, com a realização do referido certame no dia 27/04/2018, com a abertura dos envelopes a partir das 09h00min, na sede da Prefeitura Municipal de PLACAS, Departamento de Compras e Licitações, situada à Rua Olavo Bilac, S/N, tendo a respectiva a Tomada de Preço e o objeto de **ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO DOS CANTEIROS CENTRAL DA TRANSAMAZONICA NO MUNICÍPIO DE PLACAS /PA, CONFORME TERMO DE COMPROMISSO Nº 0288/2017 MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL (MIN) E DE ACORDO COM OS PROJETOS, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, ESPECIFICAÇÕES E NORMAS TÉCNICAS CONSTANTES DOS ANEXOS DESTA TOMADA DE PREÇO, QUE SÃO PARTES INTEGRANTES E INDIVISÍVEIS DO PRESENTE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIAS..**

marcelo b. f.
20.04.18
mauricio

Maurício M. Costa
Advogado
OAB/PA 21.782-A



ADVOCACIA
FREDY SANTOS
Previdenciária e Trabalhista

Tels.: (93) 3515-5361 | (93) 99217-6737
Site: www.fredysantos.com.br

O impugnante acima qualificado que é candidato a licitação tendo como análise ao Edital ataca o Itém 6, referente a **PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO**, onde se Lê:
Somente poderá participar desta Licitação empresa que possua ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO, emitido por entidade certificadora de terceira parte, conforme critérios estabelecidos no Regime do Sistema de Qualificação de Empresas de Serviços e Obras do Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade no Habitat – PBQP-H. O atestado de qualificação mínima exigido é o nível “A”, compatível com o objeto licitado, conforme critérios estabelecidos no Programa Qualidade e Produtividade em Obras Públicas – PARÁ OBRAS, cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, devidamente cadastro ou que atendam todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, nos termos do Art. 22, §2º, da Lei 8.666/93.

De início, alega a impugnante que “a exigência do certificado PBQP-H”, restringe a competitividade do certame, pois o elevado prazo/tempo/custo para a obtenção do certificado impede que algumas empresas recebam a certificação desejada, implicando na inabilitação da licitante e, por conseguinte, o impedimento de participar das fases posteriores do procedimento licitatório.

A impugnante alega ainda que a exigência do certificado vai de encontro ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e suas alterações que dispõe: “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração (...).”

Argumenta que: quanto mais propostas, mais escolhas a Administração tem, e, tendo mais opções, pode escolher a proposta mais vantajosa.

Outro motivo contra a exigência do certificado PBQP-H, a impugnante invoca a redação do art. 37, da Constituição Federal, abaixo transcrito:

(...) A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, oralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)
(CF-1988, Art. 37).

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No mesmo sentido submete ainda a apreciação do art. 30, da Lei nº 8.666/93 expondo que, tanto esta Lei quanto a Lei maior impedem que outras exigências além das já expressamente previstas na lei de licitações sejam incluídas no edital de uma licitação, sob pena de afrontar o princípio da legalidade e argumenta que “*tendo em vista que o inciso II do § 1º do ar. 30 da Lei nº 8.666/93 foi vetado e que este inciso referia-se a capacitação técnico-operacional, isto é, da empresa, não se pode exigir nenhuma comprovação nesse sentido, apenas dos profissionais da empresa (capacitação técnico-profissional), prevista no inciso I”.*

E em arremate aduz: “mesmo que se pudesse exigir a comprovação técnico-operacional, não poderia o edital exigir especificamente o certificado do PBQP-H, na medida em que o §1º do art. 30 limita a exigência de “Atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado nas entidades profissionais competentes”. É



Maurício M. Costa
Advogado
OAB/PA 21.782-A



ADVOCACIA
FREDY SANTOS
Previdenciária e Trabalhista

Telex: (93) 3515-5361 | (93) 99217-6737
Site: www.fredysantos.com.br

dizer: o órgão licitador não poderia ir além do texto legal, que só exige atestado, e exigir o certificado em comento".

Diante do exposto, a impugnante aduz que carece de amparo legal a exigência da apresentação de certificado de capacitação do Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade na Habitação – PBQP-H, nível "A", por restringir o caráter competitivo.

Por fim, requer: "o efeito suspensivo do **item** licitatório da Tomada de Preços 001/2011, nos termos do § 2º do art 109 da lei 8.666/93 e a procedência da presente impugnação, com a certificação do edital, suprimindo o item 7.4.1.1 "c" do edital (APRESENTAÇÃO DE CERTIFICAÇÃO PBQP-H – nível A) do presente edital.

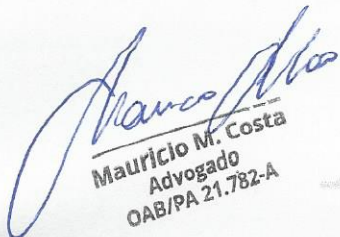
Sendo assim, passamos a análise e julgamento da peça impugnatória:

Aguarda Deferimento.

Altamira-Pará 18 de abril de 2018

MAURICIO MOURA COSTA
OAB/PA 21.782-A

Advogado.


Maurício M. Costa
Advogado
OAB/PA 21.782-A